

Acórdão: 17.869/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118631-29
Impugnante: Votorantim Metais Níquel S/A
Proc. S. Passivo: Enrico Francavilla/Outros
PTA/AI: 02.000211707-34
Inscr. Estadual: 263.196516-0011
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – Constatou-se a importação direta do exterior pela Autuada de peças de tirantes ao abrigo indevido da isenção prevista no subitem 64.1 do Anexo I do RICMS/02, haja vista que mencionado produto não resultou, para exportação, produto industrializado ou produto relacionado na Parte 7 do Anexo I do referido regulamento, conforme determina a alínea “b” do subitem 64.1 do Anexo I do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS relativo à importação do exterior de 4500 peças de “tirantes” constante da DI n.º 06/619558-5 de 29/05/2006. Descaracterizada a isenção prevista no item 64.1, do Anexo I, do RICMS/02, em virtude do citado produto não ser matéria-prima ou insumo que resulta em produto final a ser exportado pela Autuada, mas sim material de uso e consumo do estabelecimento, conforme se extrai do CFOP 355.6 mencionado na Nota Fiscal de Entrada n.º 000.506 emitida pela Autuada em 01/06/2006.

Lavrado em 16/06/2006 - AI exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/22.

O Fisco se manifesta às fls. 64/70, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Exige-se no vertente trabalho fiscal ICMS e MR relativos à importação do exterior, através da DI n.º 06/0619558-5 de 29/05/2006, de 4.500 peças de tirantes.

Não obstante a ausência de citação na Nota Fiscal de Entrada n.º 000.506, emitida pela Autuada em 01/06/2006, acerca do dispositivo legal que sustentou a não tributação das mercadorias importadas, percebe-se através do Relatório do AI e da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS (fls. 06), que o cerne da presente lide consiste em verificar se os produtos importados estariam ao abrigo da isenção do ICMS, nos termos do item 64, da Parte 1, do Anexo I do RICMS/02 (entrada de mercadoria importada do exterior, sob o regime de drawback).

A concessão de isenção do ICMS nas importações sob o regime de “drawback” são originárias do Convênio ICMS 27/90, que estabeleceu normas para o seu controle.

Os requisitos condicionantes da isenção constantes do referido convênio encontram-se previstos nos subitens 64.1 a 64.6, da Parte 1, do Anexo I do RICMS/02 (a seguir transcritos, em parte):

“64 - Entrada de mercadoria importada, sob o regime drawback

64.1 - A isenção somente se aplica:

a - se a operação estiver beneficiada com suspensão do Imposto sobre a Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

b - se a mercadoria importada resultar, para exportação, produto industrializado ou produto relacionado na Parte 7 deste Anexo.

64.2 - A isenção fica condicionada à efetiva **exportação**, pelo importador, **do produto resultante da industrialização da mercadoria importada**, comprovada mediante entrega à Administração Fazendária (AF) de seu domicílio fiscal, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação (DDE), devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do término do prazo de validade do Ato Concessório do regime, ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes.

(...)

64.6 - A inobservância de qualquer requisito previsto neste item descaracteriza a isenção, devendo o imposto ser pago com todos os acréscimos legais, calculados a contar da data de ocorrência do fato gerador.” (gn)

Muito embora a Autuada tenha consignado na NF de Entrada supracitada, acostada às fls. 05, o Código Fiscal de Operações e Prestações – **CFOP 3.556 – Compra de material para uso e consumo**, na peça de defesa apresentada justifica que ocorreu um mero erro material no preenchimento do citado documento, haja vista que a operação estava vinculada ao regime “Drawback Suspensão” lhe concedido através do Ato Concessório n.º 2006-0026243. Naquela oportunidade para corroborar suas razões acostou aos autos: Extrato da Declaração de Importação, Consulta sobre o Ato Concessório Drawback, Laudo relativo ao produto “Tirante Swellex”, dentre outros.

Depreende-se da análise dos documentos retro citados que a Autuada cumpriu a condição prevista na alínea “a” do subitem 64.1, da Parte 1, do Anexo I, do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02, posto que a operação de importação em tela encontrava-se ao abrigo da suspensão do II e IPI.

Entretanto, o mesmo não ocorre em relação à condicionante da alínea “b” do citado dispositivo, ou seja, não comprovou a Impugnante que o produto importado (tirante) resulta em produto industrializado ou em semi-elaborado (descrito na Parte 7 referido Anexo I).

Ora, os **tirantes importados**, conforme deixou claro o “Laudo” de fls. 61, **são utilizados no teto e nas laterais das escavações para contenção das mesmas durante sua vida útil, sendo posteriormente destruídos**. Conclui-se, portanto, que tais materiais são perfeitamente enquadrados como de uso e consumo da empresa.

Ressalta-se que o “**matte de níquel**” exportado pela Autuada (conceituado como produto intermediário entre o minério e o níquel primário), não é resultante da industrialização dos “tirantes” importados.

Por derradeiro, vale enfatizar que, contrariamente ao alegado pela Impugnante, a descaracterização da isenção pelo Fisco não se deu unicamente pela menção do código CFOP 3.556 na NF de Entrada (fls. 05), mas também pela inobservância das disposições contidas no item 64.1, Parte 1, do Anexo I, do RICMS/02.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 27/09/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora